



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13409.000227/2006-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.523 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 25 de agosto de 2020
Recorrente JOÃO BATISTA ANDRADE DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelo contribuinte e informados na DIRF - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - pela fonte pagadora deverão ser considerados para efeito de tributação na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento em Recife (DRJ/REC), acórdão nº 11-23.412 de 13/08/2008 (e-fls. 36/39), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 3/8).

Intimado da referida decisão em **21/10/2008**, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 27), o sujeito passivo, por intermédio de preposto que se encontra devidamente autorizado nos autos (e-fls. 35), interpôs recurso voluntário em **17/11/2008** (e-fls. 28/34), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Que manteria um contrato com a Prefeitura Municipal de Calçado-PE, recebendo mensalmente e com os prévios descontos das obrigações de cunho tributárias;
2. Discorre acerca da natureza constitucional do Imposto sobre a Renda, citando dispositivos da CR/88, doutrina, e jurisprudência do STJ, concluindo, ao seu entender, a legitimidade passiva da União;
3. Que já teria, conforme alega haver sido demonstrado, os impostos devidamente descontados na fonte previamente aos recebimentos dos valores correspondentes pelos serviços presados, citando diversos excertos jurisprudenciais;
4. É o que importa relatar.

O recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos que se encontram às e-fls. 36/42.

Sem contrarrazões por parte da Procuradoria

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada no presente recurso voluntário.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância, corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário, referente ao questionamento acerca do lançamento levado a efeito considerando como omitidos os rendimentos obtidos pelo recorrente.

Omissão de rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 23/24):

Preliminarmente, cabe esclarecer que as declarações de ajuste apresentadas anualmente pelos contribuintes estão sujeitas à revisão pela autoridade administrativa, conforme está previsto no art. 835 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), cuja base legal é o art. 74 do Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943.

Vale observar que o contribuinte limita-se tão somente a afirmar ser transportador de passageiros, que tem tributação especial correspondente apenas a 60% dos valores recebidos, os únicos documentos acostados aos autos, foi a cópia da DIRPF/2005, reüficadora, que serviu de base para o lançamento e o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte, emitido pela empresa Locação e Serviços Ltda., ME.

Constata-se que a Notificação de Lançamento foi efetuada com base nas informações prestada na DIRPF/2005 com as informações prestadas pelas fontes pagadora, sendo constatado que o contribuinte não informou em sua declaração o valor de RS 2.349,60 com imposto de renda retido na fonte de R\$ 223,06, rendimento pago pela Prefeitura Municipal de Calçado, cuja alteração o contribuinte não contestou expressamente, motivo pelo qual é de se manter a omissão de rendimento apurado com base na informação prestada na DIRF, no valor de R\$ 2.349,60 com a dedução do imposto de renda retido na fonte de RS 223,06,

Vale observar que o contribuinte não contestou expressamente, a glosa do imposto de renda retido na fonte, informado haver sido retido pela empresa Locação e Serviços Ltda, ME, sendo mantida a referida glosa

Em pesquisa aos Sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatase que o contribuinte apresentou no exercício de 2005, as seguintes declarações de ajuste anual:

a) em 30/03/2005, informou que seu rendimento tributável foi de R\$ 18.749,88, com imposto de renda retido na fonte de R\$ 3.571,32, resultando em imposto a restituir de R\$ 3.225,74, a fonte pagadora foi Lopes Locação e Serviços Ltda ME;

b) no dia 11/11/2005, foi apresentada DIRPF/2005 retificadora, na qual foi informado rendimento tributável de RS 23.496,00, e imposto de renda retido na fonte de RS 1.713,85, fonte pagadora Lopes Locação e Serviços Ltda ME, resultando em imposto a restituir de RS 798,73;

De conformidade com as informações prestadas em suas DIRPF, retificada, apresentadas em 30/03/2005, o valor do rendimento tributável foi de R\$ 18.749,88, e na DIRPF retificadora apresentada em 06/11/2005, que deu origem ao lançamento o valor do rendimento tributável informado foi de RS 23.496,00, todas as informações a fonte pagadora informada foi a empresa Lopes Locação e Serviços Ltda ME.

Verifica-se que nas 2 (duas) DIRPF/2005, apresentadas pelo contribuinte consta informação de imposto de renda sendo na fonte, o valor informado na 1ª declaração apresentada em 30/03/2005, foi de R\$ 3.571,32, na DIRPF, retificadora, o valor do imposto retido na fonte foi de RS 1.713,85, resultando imposto a restituir de RS 978,73.

O único comprovante de rendimento pago e de retenção de imposto retido na fonte, apresentado pelo contribuinte, foi emitido pela empresa Lopes Locação e Serviços Ltda ME, datado de 29/09/2006, consta rendimento tributável de RS 7.639,84, e RS 5.093,22, como rendimentos isentos e não tributável, citando ser rendimento de prestação de serviços de transporte de passageiros, totalizando em RS 12.733,06, totalmente divergentes dos valores informados nas DIRPF apresentadas pelo contribuinte e

ademais não consta qualquer valor referente ao imposto de renda retido na fonte, diferentemente das informações prestadas pelo

Ainda em relação ao único comprovante de rendimento pago e de retenção de imposto retido na fonte, o valor informado foi totalmente divergente dos informados pelo contribuinte em suas DIRPF, retificada e retificadora, o mesmo foi emitido em 29/09/2006, não consta a informação do ano-calendário, estando, portanto, extemporâneo, não se presta para comprovação de suas alegações.

Ainda em relação ao comprovante de rendimento pago e de retenção de imposto retido na fonte, juntado ao processo, alegando ser aqueles valores que deveria consta da DIRPF retificadora, é totalmente divergente de todos os valores informados pelo contribuinte nas suas DIRPF, retificadas e retificadora. Além do mais, o referido documento, encontra-se datado de 29/09/2006, não há informação do ano-calendário a que se refere o tal rendimento, estando, portanto, extemporâneo, não se presta para comprovação de suas alegações.

Com relação à alteração do rendimento tributável pretendida pelo contribuinte, pelos motivos arguidos não tem como esta relatora acatar, pois os documentos acostados aos autos, não faz. prova em favor do contribuinte, além de ser extemporâneo, encontra-se com informações incompletas, não há menor - coincidência com os valores informados pelo contribuinte nas duas Declarações de Ajuste Anual.

Constata-se que os valores do imposto de renda retido na fonte declarados e não comprovados, com os quais o contribuinte apurava o imposto a restituir, em suas DIRPF/2005, tendo em vista os cruzamentos das informações entre as fontes pagadoras e as declarações de ajuste anual, foi evitado de se efetuar restituição indevida, o que causaria prejuízo ao Erário Público.

Não havendo o ora recorrente trazido aos autos outros elementos comprobatórios fortes para vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado mediante o presente recurso voluntário, além daqueles que já foram objetos de apreciação pela autoridade de piso e dantes mencionados, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões fáticas e jurídicas.

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-002.523 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13409.000227/2006-16